



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500472-39.2024.8.26.0598, da Comarca de Bariri, em que é apelante CRISTIAN VANDERCI CAMILO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500472-39.2024.8.26.0598

1ª Vara - Bariri

Apelante: Christian Vandercci Camilo da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 9.242

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por furto simples, subtraindo R\$ 132,00 da empresa Empório Vida e Saúde. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos, laudos e depoimentos. O apelante admitiu parcialmente os fatos, alegando ter subtraído apenas R\$ 30,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há atipicidade da conduta ou insuficiência probatória para a absolvição do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito é certa, comprovada por documentos e depoimentos.

4. A autoria é inconteste, corroborada por provas e confissão parcial do apelante. A reincidência e antecedentes do apelante afastam a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A pena foi corretamente fixada em regime inicial fechado devido às circunstâncias judiciais desfavoráveis.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 240/249), que condenou o apelante por furto simples (art. 155, "caput", do Código Penal), à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, unidade no piso. Inconformado, insurge-se, através de defesa técnica, buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (págs. 262/264).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 275/277).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 290/297).

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é incensurável e deve ser mantida, já que bem analisou o caso, dando a ele acertado e justo desfecho.

A materialidade do delito é certa, comprovada pelos documentos, laudo e, sobretudo, os

depoimentos colhidos nos autos.

A autoria, igualmente, exsurge incontestada, extraída do exame conjugado dos elementos informativos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito. O apelante admitiu os fatos, aduzindo, contudo, que subtraiu apenas o valor de R\$ 30,00 e que o restante do dinheiro encontrado consigo era oriundo de saque bancário e "bicos".

A confissão parcial do acusado foi corroborada pelo seguro conjunto probatório produzido nos autos.

A funcionária de empresa vítima, Isabela Pessoni do Nascimento, relatou que, na data dos fatos, o acusado entrou no estabelecimento comercial e se posicionou ao lado do balcão onde fica o caixa. Após observá-lo pelas câmeras de segurança, retornou do estoque para o saguão, a fim de atendê-lo. Neste momento, percebeu que o caixa — que continha notas de R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 10,00 — estava aberto e vazio. Ao questionar o acusado sobre o dinheiro, este se alterou e negou a subtração, oferecendo sua carteira para verificação, o que se recusou a fazer. Assim que o réu deixou o local, ligou para a sua empregadora e informou-a sobre os fatos, razão pela qual foram verificadas as imagens das câmeras

de segurança e constatado o furto.

No mesmo sentido, foram as declarações de Gleicielen Alves da Silva, representante da empresa vítima.

"Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade" (TACRIM-SP – AC 1.005.795/0 – **Rel. Juiz DÉCIO BARRETTI**).

A testemunha Emerson Luis Albranti, policial militar, relatou que, após tomar conhecimento dos fatos e analisar as imagens das câmeras de segurança, identificou o acusado – já conhecido dos meios policiais pela prática de delitos patrimoniais – como o autor do furto. Após diligências, localizou o réu na casa de um traficante e, durante a abordagem, foi encontrado em sua posse a quantia de R\$ 132,00. Indagado sobre o furto, o réu assumiu os fatos, aduzindo, contudo, que subtraiu apenas a quantia de R\$ 30,00.

Salvo prova segura de parcialidade, o que não há, assume valor probante, como qualquer outro, o testemunho policial. Pacífica a jurisprudência de há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito. Veja-se: STF — HC 73.518/SP — Rel. Min. **CELSO DE MELLO** — DJU 18.10.1996.

Não bastasse, a ação foi registrada pelo sistema de segurança do local (págs. 14/15 e 170/220), cujas imagens confirmaram a autoria delitiva.

Nota-se que o apelante foi encontrado, imediatamente após o furto, em posse de R\$ 132,00 em notas de R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, conforme registrado no auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 12), indicando, diversamente do alegado, que a subtração foi maior do que R\$ 30,00.

Além disso, o acusado não apresentou qualquer prova concreta, como extrato bancário, por exemplo, para justificar a origem do restante do dinheiro encontrado em sua posse, conforme alegado em audiência.

Não há falar em atipicidade da conduta. O valor, pequeno ou não, não é único critério para aferição da insignificância, havendo necessidade de análise da situação do acusado, ao que consta, useiro na prática de infrações contra o patrimônio - reincidente e com péssimos antecedentes - o que afasta a bagatela (RJDTACRIM 27/66; RJDTACRIM 61/229 e RT 817/581, dentre outros).

Ademais, há norma expressa derivada

da tipificação do furto, com determinação legislativa para consideração do pequeno valor da 'res', caso seja o acusado primário, com redução de pena, ao contrário de atipicidade.

Justa a apenação. Personalidade voltada à prática de crimes, com registro de maus antecedentes e multirreincidência, esta última parcialmente compensada pela confissão, os aumentos se deram em proporções razoáveis.

A reincidência e as circunstâncias judiciais negativas impedem a substituição da privativa e qualquer outro liberatório imediato.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ter sido o fixado, garantindo-se a devida repressão e prevenção, compatíveis com a personalidade distorcida e falta de emenda, o que denota despreocupação com o convívio social pelo executor, repita-se, reincidente.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator